



Processo nº : E-12/020.302/2011  
Data de autuação: 12/07/2011  
Concessionária: CEG  
Assunto: Acidente com vítima fatal suspeita de intoxicação de gases de combustão na Rua Afonso Celso, 89/ apart. 301, Jardim Botânico, 12/07/2011.  
Sessão Regulatória: 26 de junho de 2018.

## RELATÓRIO

O presente processo foi aberto tendo em vista o acidente ocorrido em 12/07/2011 no bairro Jardim Botânico com vítima fatal em que havia suspeita de vazamento de gás. Tendo sido examinado pelo CODIR em 25/02/2014, foi editada a Deliberação nº 1979/2014<sup>1</sup>, integrada pela Deliberação nº 2469/2015, a qual conheceu o recurso e no mérito negou provimento.

Em cumprimento à Deliberação 1979/2014, a SECEX informa através do despacho de fls. 394:

<sup>1</sup> AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1979 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL SUSPEITA DE INTOXICAÇÃO DE GASES DE COMBUSTÃO, NA RUA AFONSO CELSO, 89/APART. 301, JARDIM BOTÂNICO, 12/07/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.302/2011, por maioria, DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0009% do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução. Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, por deixar de cumprir as normas legais, regulamentares e contratuais dos serviços concedidos no tocante ao Princípio da Segurança.

**Art. 2º** - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução. Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, em razão da inobservância do disposto na Lei Federal 8159/1991.

**Art. 3º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

**Art. 4º** - Determinar à Concessionária CEG que os documentos públicos produzidos no exercício do Serviço Público Concedido, sejam tratados aos moldes da Lei Federal 8159/1991 bem como da Lei Estadual 5562/2009.

**Art. 5º** - Determinar à Secretaria Executiva a imediata abertura de Processo Administrativo para a elaboração dos Instrumentos de Gestão de Documentos (Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos).

**Art. 6º** - Determinar à Comissão de Gestão de Documentos a imediata retomada de seus trabalhos, com o apoio técnico do APERJ, nos moldes do Decreto 42.002/2009 e que a referida Comissão apresente, em 180 (cento e oitenta dias), prazo estipulado no art. 2º do referido Decreto, a proposta do Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos, para ser aprovada pelo APERJ.

**Art. 7º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro – Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro – Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



“1) Em atenção aos Artigos 1º, 2º e 3º, da Deliberação AGENERSA N° 1979, de 25 de fevereiro de 2014, registro que foram instruídos os processos E-12/003/231//2014 e E-12/003/232//2014, que trataram da aplicação das multas e consequentes lavraturas dos Autos de Infração números AI 112/2015 e AI 119/2015;

2) Em atenção ao Artigo 4º. da supracitada Deliberação, não obstante a obrigação da Concessionária de atender a determinação do CODIR, sugiro s.m.j, criação por parte da Presidência desta Autarquia de Comissão que estabeleça plano de classificação e tabela de temporalidade das atividades e documentos das concessionárias, tomando como exemplo a norma já editada para os documentos das atividades-fim da AGENERSA, comissão esta que poderá contar com a participação dos servidores com experiência no assunto nesta Autarquia, bem como de representantes das Concessionárias e do Arquivo Público do Estado;

3) Em atenção aos Artigos 5º e 6º. da citada Deliberação, cumpre esclarecer que quanto aos documentos (internos) e atividades-fim da AGENERSA, foi realizado amplo e consistente estudo por meio do processo E-12/003/210/2014, resultando na aprovação do plano de classificação e tabela de temporalidade da AGENERSA, conforme consta da Portaria Conjunta APERJ/AGENERSA N° 18, juntada às fls. 349/352 do p. processo.

Diante do exposto,. sugiro, ainda, s.m.j, encaminhamento de ofício a Concessionária CEG e demais Concessionárias, ratificando a proibição de qualquer eliminação de documentos das mesmas, até conclusão do plano de classificação e tabela de temporalidade das Concessionárias aprovados pela AGENERSA, a fim de que mantenhamos a guarda, histórico e segurança dos documentos e informações das concessões reguladas pela AGENERSA, com base na, legislação vigente.”



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.302/2011  
Data 12/07/2011 Fls. 494  
Thais Sartorio  
Assistente  
AGENERSA  
ID Funcional: 41967500

O despacho supra foi apreciado pelo CODIR na Reunião Interna de 06/06/2017, tendo suas sugestões acolhidas. O feito foi então encaminhado à SECEX com o fim de dar cumprimento a essa decisão.

Às fls. 397 a SECEX informa

*“Em atenção a Deliberação AGENERSA no 1979, de 25 de fevereiro de 2014 e despacho de fls. 394, aprovado pelo Conselho-Diretor na Reunião Interna de 06 de junho de 2017, foi elaborada Minuta de Portaria AGENERSA instituindo Comissão que estabeleça plano de classificação e tabela de temporalidade das atividades e documentos das Concessionária CEG, CEG RIO, Águas de Juturnaíba, Prolagos e Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE.*

*Estão sendo encaminhados ofícios às Concessionárias CEG, CEG RIO, Águas de Juturnaíba, Prolagos e Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE e ao Arquivo Público Estadual, solicitando indicação de representantes para compor a referida Comissão, bem como ratificando a proibição de qualquer eliminação de documentos das mesmas, até conclusão do plano de classificação e tabela de temporalidade pela AGENERSA e Arquivo Público Estadual, a fim de que mantenhamos a guarda, histórico e segurança dos documentos e informações regulatórias, com base na legislação vigente.*

*Com a indicação dos representantes supracitados publicaremos a Portaria AGENERSA designando os membros da Comissão, para conclusão dos trabalhos em até 90 (noventa) dias.”*



Foram juntados aos autos cópia da Ata da 15ª Reunião Interna, realizada em 06/06/2017, assim como cópias dos ofícios encaminhados às Concessionárias, as quais responderam informando os nomes para constituir a comissão<sup>2</sup>.

Também juntados aos auto o Of. APERJ/GAB. Nº 38/2017<sup>3</sup>, com esclarecimentos sobre o papel da Comissão de Gestão de Documentos e a Portaria AGENERSA nº 524/2017<sup>4</sup> a qual “Institui comissão para estabelecer plano de classificação, tabela de temporalidade das atividades e documentos das Concessionárias e da CEDAE”, bem como cópias dos ofícios enviados às reguladas informando sobre a instituição da referida Comissão<sup>5</sup>.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Gestão Documental<sup>6</sup>, que apresentou o seguinte despacho:

*“(...) 6. Mas a supramencionada Portaria traz consignado também que caberá à Comissão de Gestão de Documentos ‘da Agência Reguladora (esta mesma CGD) acompanhar o processo de implantação da Tabela de Temporalidade de Documentos (TTD); e aos servidores responsáveis pelo trato documental seguir as suas orientações e realizar a aplicação da Tabela no âmbito de seu setor.*

*7. Finalizados os trabalhos primários da CGD, adveio a Portaria AGENERSA n.º 434 de 2015, que fixou a competência da referida Comissão para orientar a seleção dos documentos passíveis de eliminação.*

*8. Adicione-se que em 09/02/20 17 esta CGD respondeu a uma consulta da Chefe de Gabinete da Presidência da AGENERSA acerca da possibilidade de criação de norma sobre guarda de documentos pelas concessionárias reguladas pela*

<sup>2</sup> Fls. 399, 402/425, 427/433.

<sup>3</sup> Fls. 434.

<sup>4</sup> Fls. 441/443.

<sup>5</sup> Fls. 444/455.

<sup>6</sup> Fls. 460/472.



AGENERSA. Na ocasião, foi entregue à consulente, sob a forma de expediente, resposta, à luz dos instrumentos de gestão documental e da Resolução apresentada como paradigma para a consulente, com base no poder regulatório sobre as pessoas jurídicas que prestam serviços públicos concedidos (Lei n.º 4.556/2005, art. 4º, incisos IV e V), com a seguinte conclusão:

I. não há óbice legal que impeça que se efetive a obrigação de guarda de documentos, relativos aos serviços prestados por todas as concessionárias reguladas pela AGENERSA; e

II. caso entendido como necessária a edição da norma pelo Conselho-Diretor da AGENERSA, é imprescindível a abertura de processo regulatório específico para discutir tal medida, tendo-se em conta o real interesse das Concessionárias.

9. Do exame dos presentes autos vê-se, contudo, que a discussão acerca da obrigação de guarda de documentos das concessionárias sujeitas à regulação pela AGENERSA remonta ao tempo de 2011, quando inaugurados, originariamente, para apurar a responsabilidade da CEG em acidente com vítima fatal.

10. Como se pode notar, a criação da novel Comissão é um desdobramento ainda daqueles procedimentos que resultou na edição pelo Conselho-Diretor da Deliberação AGENERSA n.º 1979, em 25.02.2014, não obstante se verificar nestes autos, presentemente, que os dispositivos 5º e 6º da referida Deliberação foram cumpridos pela CGD.

11. Logo, não é desarrazoado inferir que o que se intenta alcançar na Portaria AGENERSA n.º 524, de 17 de julho de 2017, seria então o cumprimento do



*comando contido no art. 4º da Deliberação 1979 de 2014, ainda não atendido pelas Concessionárias até este momento, como se observa.*

*12. Para esse desiderato, foi sugerida a criação da novel 'Comissão', composta pelos mesmos servidores da CGD, além de outros representantes, encarregada de elaboração dos instrumentos de gestão de documentos das Concessionárias e da CEDAE, como se confere na Portaria n.º 524, assim emendada:*

*INSTITUI COMISSÃO PARA ESTABELECEER  
PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E TABELA DE  
TEMPORALIDADE DAS ATIVIDADES E  
DOCUMENTOS DAS CONCESSIONÁRIAS E  
DA CEDAE.*

*13. Antes de analisar a Portaria em objeto, cumpre dar significado à expressão "gestão de documentos" e discorrer acerca dos seus principais instrumentos de gestão documental. Por gestão de documentos, entende-se o conjunto de procedimentos e operações referentes à produção, classificação, avaliação, tramitação, uso e arquivamento dos documentos, em fase corrente e intermediária, independente do suporte, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente, como dispõe o Decreto Estadual n.º 43.871 de 08 de outubro de 2012 (art. 10, § 2).*

*14. É interessante observar que a novel Comissão não se intitula como sendo de "gestão documental". Entretanto, deve ser considerado que os planos de classificação de documentos e tabelas de temporalidade das atividades-fim constituem-se nos principais instrumentos da gestão documental, não havendo necessidade de se perquirir os motivos da omissão da expressão "gestão*



*documental”, notadamente que a forma é instrumento, não se justificando em si mesma.*

*15. Contudo, é relevante saber que o Plano de Classificação e a Tabela de Temporalidade têm sua implementação, execução e aplicabilidade vinculadas às respectivas Comissões de Gestão Documental (CGD), instituídas no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e que tais procedimentos se submetem, obrigatoriamente, à orientação técnica do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro (APERJ), Órgão Central do Sistema de Arquivos do Estado do Rio de Janeiro (SIARQ-RJ).*

*16. Mas o fato é que para o atendimento dos objetivos pretendidos na indigitada Portaria, é indispensável a aprovação do PC e TTD pelo APERJ, mediante publicação dos atos respectivos na imprensa oficial, consoante as normas que regem o Programa de Gestão Documental no Estado do Rio de Janeiro e as diretrizes traçadas pela Federal n.º 8.159, de 08 de janeiro de 1991, Lei Estadual n.º 5.562, de 20 de outubro de 2009 e Decreto Estadual n.º 42.002, de 21 de agosto de 2009, sob pena de faltar a esses instrumentos a eficácia e validade necessárias.*

*17. Daí que é preciso fazer a necessária ponderação entre os princípios da legalidade, da segurança jurídica e outros que devam ser respeitados e ponderados, de forma a assegurar o atendimento do fim público a que se dirige a norma arquivística, porquanto além das dificuldades na operacionalização do comando contido na Portaria n.º 524, há dúvida sobre se o APERJ conheceu e avaliou as circunstâncias que demandaram a criação deste ato normativo, que busca a realização por Órgão ou Entidade que integra a estrutura do Poder Executivo Estadual, de instrumentos de gestão de entidades privadas, visto que o ofício-resposta é silente neste ponto.*



18. E ainda que tais entidades desenvolvam atividade que possam ser consideradas públicas, a competência das Comissões de Gestão de Documentos, no sentir desta CGD, se restringe ao trabalho de elaboração e atualização dos instrumentos de gestão documental do seu respectivo órgão ou entidade, como &e extrai da norma a seguir.

19. Segundo o Decreto Estadual n.º 43.871 de 2012; compete às Comissões de Gestão de Documentos, verbis:

I. implementar normas e procedimentos de gestão documental **no seu respectivo órgão ou entidade;**

II. elaborar e manter atualizados, sob orientação do APERJ, **seus instrumentos de gestão de documentos;**

III. gerenciar os procedimentos de **seleção** e **destinação** de documentos, a partir das tabelas de temporalidade aprovados pelo SIARQ-RJ;

IV. fiscalizar o **seu respectivo órgão ou entidade** em relação ao cumprimento de normas e procedimentos técnicos estabelecidos pelo SIARQ-RJ;

V. gerir e controlar o acesso aos documentos, no seu **respectivo órgão ou entidade**, com vistas ao atendimento dos ditames da Lei Federal n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011, e do Decreto Estadual n.º 43.597, de 16 de maio de 2012.

20. Deste modo, admitindo-se que operacionalmente seja possível a realização do plano de classificação e tabela de temporalidade dessas Concessionárias pela Comissão instituída no âmbito da Agência Reguladora, como se pretende, há risco de ineficácia destes instrumentos, principalmente pelo fato de essas Concessionárias serem personificadas como de direito privado e porque não estão vinculadas a órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro.





21. Além das evidências acima destacadas, essas Concessionárias também não se inserem no Programa de Gestão Documental do Rio de Janeiro – PGD/RJ, não obstante as entidades privadas, no exercício de suas atividades, poderem produzir documentos públicos.

22. Neste último caso, embora a eliminação desses documentos deva obrigatoriamente contar com a autorização da gestão documental é de responsabilidade das próprias Concessionárias, cabendo a estas, portanto, contratar profissional arquivístico para o trabalho de mapeamento das atividades e identificação das tipologias documentais referentes a suas atividades.

23. A respeito das circunstâncias mencionadas no tópico 17, no Of. APERJ/GAB Nº 38 de 06 de julho de 2017, verifica-se que a SECEX realmente encaminhou ofício ao APERJ, cuja resposta encontra-se encartada nos autos. Todavia, no ofício AGENERSA/SECEX n.º 424 de 13 de junho de 2017 não se encaminha questionamento algum ou suscita dúvida, mas apenas comunica a decisão de criação de Comissão pelo Conselho-Diretor e solicita a indicação de um representante para integrar a referida Comissão? Por óbvio, nada há na resposta do APERJ sobre o ponto nodal da questão: a possibilidade ou não de a AGENERSA poder realizar o PC e a TTD para as Concessionárias e CEDAE.

24. Há, sim, esclarecimento acerca das atribuições do órgão como coordenador e orientador das comissões de gestão documental e lembrança de que AGENERSA já possui Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade publicada, como já relatado no início.



25. A propósito, em 07/11/2014, a CGD já havia indagado formalmente o APERJ acerca da competência da AGENERSA para realizar o Plano de Classificação e a Tabela de Temporalidade Documental de suas reguladas.

*Eis a íntegra da resposta:*

***“As Concessionárias são empresas privadas e gestão documental é de responsabilidade da própria”.***

26. Não obstante a contundência da resposta supra, na reunião com os membros da Comissão de Gestão Documental do APERJ, Sra. MARIANA e LUCAS, no dia 14/02/2017, foi reiterada a consulta, sendo ratificada a resposta.

27. De todo o exposto, os membros da Comissão de Gestão Documental de que trata a Portaria AGENERSA n.º 381 de 2014, com as modificações introduzidas pelas Portarias AGENERSA n.º 400 de 2014, n.º 434 de 2015 e n.º 480 de 2016, concluem, com base nas informações constantes dos autos, objetivamente, que:

- I. tanto a CGD referida no caput quanto a Comissão instituída pela Portaria AGENERSA n.º 524 de 2017 não têm competência para elaborar, os principais instrumentos de gestão documental das Concessionárias CEG, CEG RIO, JUTURNAÍBA e PROLAGOS, ainda que submetidas à orientação técnica do órgão responsável pela gestão de documentos da administração pública estadual;
- II. Segundo se extrai da norma do art. 10 do Decreto Estadual n.º 43.871, de 2012, a competência das Comissões de Gestão Documental instituídas pela AGENERSA se restringe aos instrumentos de gestão documental desta;
- III. Conforme Portaria Conjunta APERJ/AGENERSA N.º 18 de 15 de dezembro de 2014, a AGENERSA possui Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade publicada no DOERJ de 19/12/2014;



IV. *Relativamente à Companhia Estadual de Água e Esgotos (CEDAE), considerando:*

- tratar-se de empresa vinculada a órgão da estrutura do Poder Executivo Estadual;*
- que a empresa não possui plano de classificação e tabela de temporalidade de documentos aprovados e publicados;*
- o volume de documentos a ser analisado in toto e a dificuldade para o mapeamento das atividades e identificação das tipologias documentais;*
- seja legalmente possível a elaboração dos instrumentos de gestão documental e sua consequente aprovação pelo APERJ,*

**RECOMENDA-SE:**

- a. que a CEDAE realize sua gestão documental, podendo a AGENERSA indicar um servidor -para auxiliar nos trabalhos relacionados às atividades-fim;*
- b. alternativamente, seja assinado termo de cooperação técnica entre a CEDAE, o APERJ e a Fundação Getulio Vargas (FGV), nos moldes da gestão administrativo-financeira do projeto de tratamento do acervo documental para as plantas técnicas da cidade do Rio de Janeiro.*

*28. Por derradeiro, em nome da segurança jurídica e a fim de evitar protrair-se dívidas em tempos futuros, sugere-se o agendamento de reunião com os representantes do APERJ, com a participação dos signatários, a fim de ser esclarecida, de forma clara e precisa, os questionamentos suscitados neste documento e, conforme o resultado a que se chegar, fazer cessar o efeito da Portaria AGENERSA n.º 524 de 2017, com validade a contar de 19/07/2017 ou*



*colher as diretrizes e orientações técnicas necessárias ao desenvolvimento do trabalho.”<sup>7</sup>*

Em atenção ao despacho da Comissão de Gestão Documental, a SECEX<sup>8</sup> teceu os seguintes comentários:

*“(…) mantenho a sugestão desta Secretária Executiva de que as Concessionárias, inclusive a CEDAE, devem ter plano de temporalidade ou, até mesmo, manter a guarda de toda documentação relativa à prestação de serviços concedidos durante todo o período de vigência da Concessão, devolvendo os documentos de toda natureza a possível novo Concessionário ou ao Poder Concedente, quando do final da Concessão, por absoluta segurança jurídica dos documentos que, salvo melhor juízo, entendo que são de caráter público e essenciais a continuidade do serviço público concedido.*

*Parabenizo o despacho da Comissão de Gestão Documental, entretanto entendo pertinente a conclusão dos trabalhos com apresentação de medidas que possibilitem definição do Ilmo. Relator no caminho a seguir, proibindo, s.m.j, a eliminação de documentos de toda a Concessão que esta AGENERSA figure como ente regulador, inclusive CEDAE, ou até mesmo criação pelas Concessionárias de Plano próprio para futura apreciação do CODIR.*

*Importante registrar, salvo melhor juízo, qual seja a medida, devem as Concessionárias e a Cedae contratar. Salve melhor juízo, profissional com função de Arquivista para compor seus quadros de efetivos, a fim de exercerem a função específica de separação, manutenção, mapeamento com identificação dos documentos e suas atividades.*

<sup>7</sup> Grifos como no original.

<sup>8</sup> Fls. 473.



*Registro, ainda, que desde 13 de junho de 2017, as Concessionárias e a CEDAE já estão proibidas de eliminar qualquer documento até decisão final deste processo.*

*Diante do exposto, encaminho o presente processo para ciência do exposto, sugerindo pronunciamento da Procuradoria, ou caso pertinente manifeste-se quanto ao item 28 do despacho da Comissão, fls. 472.”*

A Procuradoria da AGENERSA<sup>9</sup> apresenta o seguinte despacho:

*“Em análise ao inteiro teor do feito, especialmente a razoabilidade das alegações colacionadas às fls. 460/472, esta Procuradoria opina pela adoção da sugestão exarada no item 28 pela comissão de gestão de documentos, eis que harmoniza todos os interesses em voga, sem prejudicar o interesse público.*

*É através desta reunião que serão traçadas as diretrizes pelo APERJ em relação à edição da tabela de temporalidade pelas reguladas pela AGENERSA. Serão apresentadas e discutidas todas as ações indispensáveis à regulamentação da matéria na ambiência das concessionárias.*

*Como se nota, trata-se de emprego consensual de esforços por parte das empresas privadas, AGENERSA e o APERJ. Essa ilação encontra amparo nas idéias modernas de convergência negociada de interesses e políticas estatais na abordagem de questões sociais de relevância coletiva. Os resultados deste ajuste prévio que se pretende implementar permitirá a celebração futura de termo de compromisso entre AGENERSA e as concessionárias reguladas, sem prejuízo de uma possível interveniência do APERJ em prol do bem comum.*

<sup>9</sup> Fls. 474/475.



*Diante do exposto, esta Procuradoria sugere adoção da recomendação colacionada no item 28, fls. 472, como medida prévia à formalização futura de termo de compromisso retromencionado, que permitirá acompanhamento das ações negociadas entre as concessionárias e a AGENERSA.*

*Outrossim, tendo em vista que a matéria foge do objeto processual, esta Procuradoria sugere, ainda, abertura de processo administrativo para a implementação das idéias supracitadas.*

*Adicionalmente, o feito não conta com obrigação pendente de cumprimento, ressaltando que parte das determinações constantes da Deliberação AGENERSA nº 1979, de 25 de fevereiro de 2014, foram atendidas pela AGENERSA, consoante se vê da leitura dos termos da Portaria Conjunta APERJ/AGENERSA nº 18, de 15 de dezembro de 2014”.*

Em sede de razões finais<sup>10</sup>, a Concessionária destacou alguns pontos do despacho do Grupo de Trabalho e apresentou as seguintes considerações:

*“Não obstante o exposto, a CEG vem, por intermédio da presente correspondência, chamar o feito à ordem para que a discussão acerca de gestão documental seja desenvolvida dentro de processo regulatório próprio para tanto, com a oferta de contraditório e ampla defesa.*

*Isso porque o presente processo, de nº E-12/020.302/2011, foi instaurado para apurar eventual responsabilidade da CEG em acidente com vítima fatal no Jardim*

<sup>10</sup> Fls. 480/481.



*Botânico, tema este que já foi deliberado, tendo, inclusive, transitado em julgado. A gestão documental se desdobra em razão da Deliberação n.º 1979/2014.*

*Verifica-se, apesar do objeto do presente processo, que foram notificadas, acerca de gestão documental dentro deste processo, CEDAE, Prolagos e Águas de Jurtunaíba, o que não guarda correlação com o acidente no Jardim Botânico.*

*Assim, a CEG entende ser de melhor prática que os documentos referentes à gestão documental sejam copiados e anexados a novo processo, próprio para discussão do tema, a fim de garantir mais transparência e linearidade na discussão referente à criação ou não de tabela de temporalidade de documentos (TTD).*

*Sendo assim, pugna pelo arquivamento do processo regulatório em epígrafe, considerando que este feito exauriu a sua finalidade e a conseqüente instauração de novo processo regulatório para tratamento do tema 'gestão documental'.*

É o relatório.

  
**Luigi Troisi**  
**Conselheiro Relator**



Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.302/2011  
Vol. 12 07/2011 507  
Rubrica: Thais Sartorio  
Assistente  
AGENERSA  
ID Funcional: 41967500

Processo nº : E-12/020.302/2011  
Data de autuação: 12/07/2011  
Concessionária: CEG  
Assunto: Acidente com vítima fatal suspeita de intoxicação de gases de combustão na Rua Afonso Celso, 89/ apart. 301, Jardim Botânico, 12/07/2011.  
Sessão Regulatória: 26 de junho de 2018.

VOTO

O presente processo foi aberto tendo em vista o acidente ocorrido em 12/07/2011 no bairro Jardim Botânico com vítima fatal em que havia suspeita de vazamento de gás. Tendo sido examinado pelo CODIR em 25/02/2014, foi editada a Deliberação nº 1979/2014<sup>1</sup>, integrada pela Deliberação nº 2469/2015, a qual conheceu o recurso e no mérito negou provimento.

Em cumprimento à Deliberação 1979/2014, a SECEX informa através do despacho de fls. 394:

*"1) Em atenção aos Artigos 1º, 2º e 3º, da Deliberação AGENERSA Nº 1979, de 25 de fevereiro de 2014, registro que foram instruídos os processos E-12/003/231//2014 e E-12/003/232//2014, que trataram da aplicação das multas e consequentes lavraturas dos Autos de Infração números AI 112/2015 e AI 119/2015;*

<sup>1</sup> AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1979 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL SUSPEITA DE INTOXICAÇÃO DE GASES DE COMBUSTÃO, NA RUA AFONSO CELSO, 89/APART. 301, JARDIM BOTÂNICO, 12/07/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.302/2011, por maioria, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0009% do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução. Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, por deixar de cumprir as normas legais, regulamentares e contratuais dos serviços concedidos no tocante ao Princípio da Segurança.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução. Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, em razão da inobservância do disposto na Lei Federal 8159/1991.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 4º - Determinar à Concessionária CEG que os documentos públicos produzidos no exercício do Serviço Público Concedido, sejam tratados aos moldes da Lei Federal 8159/1991 bem como da Lei Estadual 5562/2009.

Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva a imediata abertura de Processo Administrativo para a elaboração dos Instrumentos de Gestão de Documentos (Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos).

Art. 6º - Determinar à Comissão de Gestão de Documentos a imediata retomada de seus trabalhos, com o apoio técnico do APERJ, nos moldes do Decreto 42.002/2009 e que a referida Comissão apresente, em 180 (cento e oitenta dias), prazo estipulado no art. 2º do referido Decreto, a proposta do Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos, para ser aprovada pelo APERJ.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro – Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro – Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.





- 2) Em atenção ao Artigo 4º. da supracitada Deliberação, não obstante a obrigação da Concessionária de atender a determinação do CODIR, sugiro s.m.j, criação por parte da Presidência desta Autarquia de Comissão que estabeleça plano de classificação e tabela de temporalidade das atividades e documentos das concessionárias, tomando como exemplo a norma já editada para os documentos das atividades-fim da AGENERSA, comissão esta que poderá contar com a participação dos servidores com experiência no assunto nesta Autarquia, bem como de representantes das Concessionárias e do Arquivo Público do Estado;
- 3) Em atenção aos Artigos 5º e 6º. da citada Deliberação, cumpre esclarecer que quanto aos documentos (internos) e atividades-fim da AGENERSA, foi realizado amplo e consistente estudo por meio do processo E-12/003/210/2014, resultando na aprovação do plano de classificação e tabela de temporalidade da AGENERSA, conforme consta da Portaria Conjunta APERJ/AGENERSA Nº 18, juntada às fls. 349/352 do p. processo.

*Diante do exposto, sugiro, ainda, s.m.j, encaminhamento de ofício a Concessionária CEG e demais Concessionárias, ratificando a proibição de qualquer eliminação de documentos das mesmas, até conclusão do plano de classificação e tabela de temporalidade das Concessionárias aprovados pela AGENERSA, a fim de que mantenhamos a guarda, histórico e segurança dos documentos e informações das concessões reguladas pela AGENERSA, com base na, legislação vigente.”*

O despacho supra foi apreciado pelo CODIR na Reunião Interna de 06/06/2017, tendo suas sugestões acolhidas. O feito foi então encaminhado à SECEX com o fim de dar cumprimento a essa decisão.

Às fls. 397 a SECEX informa

*“Em atenção a Deliberação AGENERSA no 1979, de 25 de fevereiro de 2014 e despacho de fls. 394, aprovado pelo Conselho-Diretor na Reunião Interna de 06 de junho de 2017, foi elaborada Minuta de Portaria AGENERSA instituindo Comissão que estabeleça plano de classificação e tabela de temporalidade das atividades e documentos das Concessionária CEG, CEG RIO, Águas de Juturnaíba, Prolagos e Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020302/2011

Data 12/07/2011 p. 509

Rubrica: Thais Sartorio  
Assistente  
AGENERSA  
ID Funcional: 41967500

*Estão sendo encaminhados ofícios às Concessionárias CEG, CEG RIO, Águas de Juturnaíba, Prolagos e Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE e ao Arquivo Público Estadual, solicitando indicação de representantes para compor a referida Comissão, bem como ratificando a proibição de qualquer eliminação de documentos das mesmas, até conclusão do plano de classificação e tabela de temporalidade pela AGENERSA e Arquivo Público Estadual, a fim de que mantenhamos a guarda, histórico e segurança dos documentos e informações regulatórias, com base na legislação vigente.*

*Com a indicação dos representantes supracitados publicaremos a Portaria AGENERSA designando os membros da Comissão, para conclusão dos trabalhos em até 90 (noventa) dias.”*

Foram juntados aos autos cópia da Ata da 15ª Reunião Interna, realizada em 06/06/2017, assim como cópias dos ofícios encaminhados às Concessionárias, as quais responderam informando os nomes para constituir a comissão<sup>2</sup>.

Também juntados aos auto o Of. APERJ/GAB. Nº 38/2017<sup>3</sup>, com esclarecimentos sobre o papel da Comissão de Gestão de Documentos e a Portaria AGENERSA nº 524/2017<sup>4</sup> a qual “Institui comissão para estabelecer plano de classificação, tabela de temporalidade das atividades e documentos das Concessionárias e da CEDAE”, bem como cópias dos ofícios enviados às reguladas informando sobre a instituição da referida Comissão<sup>5</sup>.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Gestão Documental, que apresentou o seguinte despacho:

“(…)

*3) Em atenção aos Artigos 5º e 6º. da citada Deliberação, cumpre esclarecer que quanto aos documentos (internos) e atividades-fim da AGENERSA, foi realizado amplo e consistente estudo por meio do processo E-12/003/210/2014, resultando na aprovação do plano de classificação e tabela de temporalidade da AGENERSA, conforme consta da Portaria Conjunta APERJ/AGENERSA Nº 18, juntada às fls. 349/352 do p. processo.*

<sup>2</sup> Fls. 399, 402/425, 427/433.

<sup>3</sup> Fls. 434.

<sup>4</sup> Fls. 441/443.

<sup>5</sup> Fls. 444/455.



Sistema Público Estadual  
Processo nº E-12/020.302/2011  
Data: 12 de 07 de 2011  
S10  
Thaís Sartorio  
Assistente  
AGENERSA  
ID Funcional: 41967500

(...)

8. em 09/02/2017 esta CGD respondeu a uma consulta da Chefe de Gabinete da Presidência da AGENERSA acerca da possibilidade de criação de norma sobre guarda de documentos pelas concessionárias reguladas pela AGENERSA. Na ocasião, foi entregue à consulente, sob a forma de expediente, resposta, à luz dos instrumentos de gestão documental e da Resolução apresentada como paradigma para a consulente, com base no poder regulatório sobre as pessoas jurídicas que prestam serviços públicos concedidos (Lei n.º 4.556/2005, art. 4º, incisos IV e V), com a seguinte conclusão:

I. não há óbice legal que impeça que se efetive a obrigação de guarda de documentos, relativos aos serviços prestados por todas as concessionárias reguladas pela AGENERSA; e

II. caso entendido como necessária a edição da norma pelo Conselho-Diretor da AGENERSA, é imprescindível a abertura de processo regulatório específico para discutir tal medida, tendo-se em conta o real interesse das Concessionárias.

(...)

10. Como se pode notar, a criação da novel Comissão é um desdobramento ainda daqueles procedimentos que resultou na edição pelo Conselho-Diretor da Deliberação AGENERSA n.º 1979, em 25.02.2014, não obstante se verificar nestes autos, presentemente, que os dispositivos 5º e 6º da referida Deliberação foram cumpridos pela CGD.

11. Logo, não é desarrazoado inferir que o que se intenta alcançar na Portaria AGENERSA n.º 524, de 17 de julho de 2017, seria então o cumprimento do comando contido no art. 4º da Deliberação 1979 de 2014, ainda não atendido pelas Concessionárias até este momento, como se observa.

12. Para esse desiderato, foi sugerida a criação da novel "Comissão", composta pelos mesmos servidores da CGD, além de outros representantes, encarregada de elaboração dos instrumentos



*de gestão de documentos das Concessionárias e da CEDAE, como se confere na Portaria n.º 524, assim ementada:*

*INSTITUI COMISSÃO PARA ESTABELECEER PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E TABELA DE TEMPORALIDADE DAS ATIVIDADES E DOCUMENTOS DAS CONCESSIONÁRIAS E DA CEDAE.*

*(...)*

*20. Deste modo, admitindo-se que operacionalmente seja possível a realização do plano de classificação e tabela de temporalidade dessas Concessionárias pela Comissão instituída no âmbito da Agência Reguladora, como se pretende, há risco de ineficácia destes instrumentos, principalmente pelo fato de essas Concessionárias serem personificadas como de direito privado e porque não estão vinculadas a órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro.*

*21. Além das evidências acima destacadas, essas Concessionárias também não se inserem no Programa de Gestão Documental do Rio de Janeiro – PGD/RJ, não obstante as entidades privadas, no exercício de suas atividades, poderem produzir documentos públicos.*

*22. Neste último caso, embora a eliminação desses documentos deva obrigatoriamente contar com a autorização da gestão documental é de responsabilidade das próprias Concessionárias, cabendo a estas, portanto, contratar profissional arquivístico para o trabalho de mapeamento das atividades e identificação das tipologias documentais referentes a suas atividades.*

*(...)*

*25. A propósito, em 07/11/2014, a CGD já havia indagado formalmente o APERJ acerca da competência da AGENERSA para realizar o Plano de Classificação e a Tabela de Temporalidade Documental de suas reguladas.*

*Eis a íntegra da resposta:*



***“As Concessionárias são empresas privadas e gestão documental é de responsabilidade da própria”.***

(...)

*III. Conforme Portaria Conjunta APERJ/AGENERSA N.º 18 de 15 de dezembro de 2014, a AGENERSA possui Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade publicada no DOERJ de 19/12/2014;*

(...)

*28. Por derradeiro, em nome da segurança jurídica e a fim de evitar protrair-se dívidas em tempos futuros, sugere-se o agendamento de reunião com os representantes do APERJ, com a participação dos signatários, a fim de ser esclarecida, de forma clara e precisa, os questionamentos suscitados neste documento e, conforme o resultado a que se chegar, fazer cessar o efeito da Portaria AGENERSA n.º 524 de 2017, com validade a contar de 19/07/2017 ou colher as diretrizes e orientações técnicas necessárias ao desenvolvimento do trabalho.”<sup>6</sup>*

Em atenção ao despacho da Comissão de Gestão Documental, a SECEX<sup>7</sup> teceu os seguintes comentários:

*“(...) mantenho a sugestão desta Secretária Executiva de que as Concessionárias, inclusive a CEDAE, devem ter plano de temporalidade ou, até mesmo, manter a guarda de toda documentação relativa à prestação de serviços concedidos durante todo o período de vigência da Concessão, devolvendo os documentos de toda natureza a possível novo Concessionário ou ao Poder Concedente, quando do final da Concessão, por absoluta segurança jurídica dos documentos que, salvo melhor juízo, entendo que são de caráter público e essenciais a continuidade do serviço público concedido.*

*Parabenizo o despacho da Comissão de Gestão Documental, entretanto entendo pertinente a conclusão dos trabalhos com apresentação de medidas que possibilitem definição do Ilmo. Relator no caminho a seguir, proibindo, s.m.j, a eliminação de documentos de toda a Concessão que esta*

<sup>6</sup> Grifos como no original.  
<sup>7</sup> Fls. 473.



Processo nº E-12/020.302/2011  
Data: 12/07/2011  
Páginas: 513  
Thais Sartorio  
Assistente  
AGENERSA  
ID Funcional: 41967500

*AGENERSA figure como ente regulador, inclusive CEDAE, ou até mesmo criação pelas Concessionárias de Plano próprio para futura apreciação do CODIR.*

*Importante registrar, salvo melhor juízo, qual seja a medida, devem as Concessionárias e a Cedae contratar. Salve melhor juízo, profissional com função de Arquivista para compor seus quadros de efetivos, a fim de exercerem a função específica de separação, manutenção, mapeamento com identificação dos documentos e suas atividades.*

*Registro, ainda, que desde 13 de junho de 2017, as Concessionárias e a CEDAE já estão proibidas de eliminar qualquer documento até decisão final deste processo”.*

A Procuradoria da AGENERSA<sup>8</sup> apresenta o seguinte despacho:

*“Em análise ao inteiro teor do feito, especialmente a razoabilidade das alegações colacionadas às fls. 460/472, esta Procuradoria opina pela adoção da sugestão exarada no item 28 pela comissão de gestão de documentos, eis que harmoniza todos os interesses em voga, sem prejudicar o interesse público.*

*É através desta reunião que serão traçadas as diretrizes pelo APERJ em relação à edição da tabela de temporalidade pelas reguladas pela AGENERSA. Serão apresentadas e discutidas todas as ações indispensáveis à regulamentação da matéria na ambiência das concessionárias.*

*Como se nota, trata-se de emprego consensual de esforços por parte das empresas privadas, AGENERSA e o APERJ. Essa ilação encontra amparo nas idéias modernas de convergência negociada de interesses e políticas estatais na abordagem de questões sociais de relevância coletiva. Os resultados deste ajuste prévio que se pretende implementar permitirá a celebração futura de termo de compromisso entre AGENERSA e as concessionárias reguladas, sem prejuízo de uma possível interveniência do APERJ em prol do bem comum.*

<sup>8</sup> Fls. 474/475.



*Diante do exposto, esta Procuradoria sugere adoção da recomendação colacionada no item 28, fls. 472, como medida prévia à formalização futura de termo de compromisso retromencionado, que permitirá acompanhamento das ações negociadas entre as concessionárias e a AGENERSA.*

*Outrossim, tendo em vista que a matéria foge do objeto processual, esta Procuradoria sugere, ainda, abertura de processo administrativo para a implementação das idéias supracitadas.*

*Adicionalmente, o feito não conta com obrigação pendente de cumprimento, ressaltando que parte das determinações constantes da Deliberação AGENERSA nº 1979, de 25 de fevereiro de 2014, foram atendidas pela AGENERSA, consoante se vê da leitura dos termos da Portaria Conjunta APERJ/AGENERSA nº 18, de 15 de dezembro de 2014”.*

Em sede de razões finais<sup>9</sup>, a Concessionária destacou alguns pontos do despacho do Grupo de Trabalho e apresentou as seguintes considerações:

*“Não obstante o exposto, a CEG vem, por intermédio da presente correspondência, chamar o feito à ordem para que a discussão acerca de gestão documental seja desenvolvida dentro de processo regulatório próprio para tanto, com a oferta de contraditório e ampla defesa.*

*(...)*

*Sendo assim, pugna pelo arquivamento do processo regulatório em epígrafe, considerando que este feito exauriu a sua finalidade e a consequente instauração de novo processo regulatório para tratamento de tema ‘gestão documental”.*

Da análise dos autos, verifica-se de plano que a SECEX, através da instauração dos Processos E-12/003/231//2014 e E-12/003/232//2014, que trataram da aplicação das multas e consequentes lavraturas dos Autos de Infração números AI 112/2015 e AI 119/2015, deu cumprimento aos artigos 1º, 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 1979/2014 ora em exame.

<sup>9</sup> Fls. 480/481.



Constatado, também, que a Comissão de Gestão de Documentos retomou suas atividades, sendo atuante ao longo da instrução do presente feito. No âmbito do processo E-12/003/210/2014 tomou as providências necessárias para a criação do plano de classificação e tabela de temporalidade da AGENERSA, aprovados pelo APERJ, conforme consta da Portaria Conjunta APERJ/AGENERSA nº 18<sup>10</sup>, dando cumprimento aos artigos 5º e 6º da deliberação em análise.

No que diz respeito ao cumprimento ao artigo 4º, da Deliberação AGENERSA nº 1979/2014, corroborando o disposto na Lei Federal 8159/1991 bem como na Lei Estadual 5562/2009<sup>11</sup>, como medida cautelar, conforme consta no despacho da SECEX de fls. 473, foram oficiadas todas as reguladas no sentido de que estão proibidas de eliminar qualquer documento.

Entretanto, essa medida não se mostra suficiente para alcançar o que se busca, que é a gestão dos documentos gerados pelas reguladas em decorrência da prestação dos serviços públicos. Conforme explicitado pela Lei Federal 8159/1991<sup>12</sup>—que é reproduzido na Lei Estadual 5562/2009<sup>13</sup>: (i) **mesmo que as delegatárias sejam empresas privadas, são considerados públicos** os documentos produzidos por elas, se forem produzidos em decorrência do exercício da gestão de serviços públicos; e (ii) a Administração Pública Estadual tem o dever de gerir proteger documentos públicos:

<sup>10</sup> Fls. 349/352.

<sup>11</sup> Lei Estadual 5562/2009. **Art. 20** A eliminação de documentos, produzidos por instituições públicas e de caráter público estadual, é decorrente do trabalho de avaliação documental conduzido pelas respectivas Comissões de Avaliação de Documentos de Arquivo e deverá ser executada de acordo com os prazos estabelecidos nas Tabelas de Temporalidade de Documentos das atividades-meio e das atividades-fim dos órgãos da Administração Pública Estadual. **Parágrafo único.** Toda e qualquer eliminação de documentos públicos, que não constem da Tabela de Temporalidade de Documentos das atividades-meio ou das Tabelas de Temporalidade de Documentos das atividades-fim dos órgãos da Administração Pública Estadual, será realizada mediante autorização prévia respectivamente do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, do Arquivo do Poder Legislativo Estadual, do Arquivo do Poder Judiciário Estadual.

<sup>12</sup> Lei Federal 8159/1991. **Art. 1º** - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

**Art. 2º** - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e **entidades privadas**, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos. (grifei)

**Art. 3º** - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

<sup>13</sup> Lei Estadual 5562/2009

**Art. 1º** É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento social, educacional e científico e como elementos de prova e informação do Estado e do cidadão, para a efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos.

**Art. 2º** Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

**Art. 3º** Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, classificação, avaliação, tramitação, uso e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§1º São instrumentos básicos de gestão de documentos o plano de classificação de documentos e a tabela de temporalidade.





*Lei Federal 8159/1991:*

*Art. 7º - (...)*

*§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades. (grifei)*

*Lei Estadual 5562/2009*

*Art. 1º - É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento social, educacional e científico e como elementos de prova e informação do Estado e do cidadão, para a efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos.*

Por essa razão, a AGENERSA não pode se furtar a exercer seu poder regulador e, em conjunto com o APERJ e as reguladas, tomar as medidas cabíveis para a efetiva e eficaz gestão dos documentos públicos gerados e recebidos por essas empresas. Entretanto, essa matéria extrapola o objeto do presente processo. Por isso, corroboro com o entendimento da Comissão de Gestão Documental e da Procuradoria da AGENERSA para que se instaure um processo específico para cada regulada, no âmbito do qual serão tratadas a gestão documental e a edição de Tabela de Temporalidade, em parceria com a CGD da AGENERSA e o APERJ. Para tanto, a SECEX deverá tomar as medidas necessárias, dentre as quais, fazer constar cópia do despacho da CGD de fls. 460/472, dos processos a serem instaurados.

Entendo ainda ser necessário atender à sugestão feita pela CGD e corroborada pela Procuradoria da AGENERSA, de agendamento de reunião daquela Comissão com representante do APERJ, nos moldes do item 28 do Despacho da CGD<sup>14</sup>, uma vez que “*é através desta reunião que serão traçadas as diretrizes pelo APERJ em relação à edição da tabela de temporalidade pelas reguladas pela AGENERSA e serão apresentadas e discutidas todas as ações indispensáveis à regulamentação da matéria na ambiência das concessionárias*”.

Como o feito não conta com obrigação pendente de cumprimento, entendo pelo seu encerramento.

<sup>14</sup> Fls. 460/472.



E-12/020.302/2011  
12 07 2011 517  
Thais Sartorio  
Assistente  
AGENERSA

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Pelo que consta nos autos, entender como cumprida a Deliberação AGENERSA nº 1979/2014;
- Determinar que a SECEX imediatamente instaure processo específico para cada regulada (CEG, CEG Rio, Prolagos, Águas de Juturnaíba e CEDAE) no âmbito dos quais serão tratadas, com a participação da Comissão de Gestão Documental da AGENERSA e do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, a gestão documental e a edição de Tabela de Temporalidade;
- Determinar que a SECEX faça constar dos processos supra mencionados, cópia do despacho da Comissão de Gestão Documental, de fls. 460/472;
- Determinar que a Comissão de Gestão Documental agende, no prazo de 30 dias, a reunião de que trata o item 28 de seu despacho, fls. fls. 460/472, cujos resultados serão tratados nos respectivos processos específicos mencionados supra;
- Encerrar o presente processo.

É o voto.

  
**Luigi Troisi**  
**Conselheiro Relator**



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3451**

**, DE 26 DE JUNHO DE 2018.**


**CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL  
SUSPEITA DE INTOXICAÇÃO DE GASES DE COMBUSTÃO NA  
RUA AFONSO CELSO, 89/ APART. 301, JARDIM BOTÂNICO,  
12/07/2011.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.302/2011, por unanimidade,

**DELIBERA:**

- Art. 1º -** Pelo que consta nos autos, entender como cumprida a Deliberação AGENERSA no 1979/2014;
- Art. 2º -** Determinar que a SECEX imediatamente instaure processo específico para cada regulada (CEG, CEG Rio, Prolagos, Águas de Juturnaíba e CEDAE) no âmbito dos quais serão tratadas, com a participação da Comissão de Gestão Documental da AGENERSA e do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, a gestão documental e a edição de Tabela de Temporalidade;
- Art. 3º -** Determinar que a SECEX faça constar dos processos supra mencionados, cópia do despacho da Comissão de Gestão Documental, de fls. 460/472;
- Art. 4º -** Determinar que a Comissão de Gestão Documental agende, no prazo de 30 dias, a reunião de que trata o item 28 de seu despacho, fls. fls. 460/472, cujos resultados serão tratados nos respectivos processos específicos mencionados supra;
- Art. 5º -** Encerrar o presente processo.
- Art. 6º -** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.

  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente  
ID 44089767

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro Relator  
ID 44299605

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro  
ID 50894617

  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro  
ID 05546885